

Ao Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de São Carlos -SP

A empresa RIGRAS TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 52.406.329/0005-84, com sede na avenida Francisco Monteiro, 1.600, CEP 09430-000, Bairro Santa Luzia, município de Ribeirão Pires - SP, na qualidade de licitante do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, registrada neste órgão sob o n.º 01/2022, por seu advogado que esta subscreve, já devidamente qualificado no certame em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar seu

RECURSO,

em face da decisão publicada no Diário Oficial do Município de São Carlos, de 17 de maio de 2022, fazendo-o pelos fatos e fundamentos em anexo.

Requer-se, assim, a reconsideração dos motivos que ensejaram a inabilitação da empresa MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., à continuidade do certame, mantendo sua Inabilitação, ou caso assim não entenda, requer-se o regular processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento, suspendendo-se o processo licitatório até final decisão.

RECEBEMOS

Pede-se de ferime

Ribeirão Pires/SP, 2/3 de/maio de 2022.

Rafael Leandro Iafelix OAB/SP 180.707



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO Concorrência Pública 01/2022

Concorrência Pública Nº 01/2022 PROCESSO DE COMPRAS Nº 8479/2020

<u>RECORRIDA</u>: RIGRAS TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA. <u>RECORRIDA</u>: MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Ilustre autoridade superior competente, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento técnico da Comissão de Licitação e de seu presidente, a Recorrente apresenta suas razões de recurso, pelas quais restará demonstrada que a <u>decisão de inabilitação da Recorrida deverá ser mantida</u>, alterando apenas os seus motivos, visto que não foram considerados questões importantes quando da análise dos atestados de capacidade técnico por esta última apresentados.

I – Preliminarmente

Cumpre esclarecer, que a Recorrente tomou ciência da decisão por meio do Diário Oficial do Município de 17 de maio de 2022, o qual concedeu aos interessados o seu direito de manifestação.

Desta maneira, nos termos do artigo 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93, dentro do prazo de 5 dias úteis, contados da publicação do ato de Inabilitação/Habilitação das concorrentes — 24/05/2022, apresenta a Recorrente seu recurso administrativo, devendo ser conhecido, por ser tempestivo, analisado, processado e julgado a fim de lhe dar provimento.

II - Dos Fatos

Importante consignar, que <u>não discordamos</u> do resultado final da análise da Comissão Permanente de Licitações, que <u>decidiu pela Habilitação da empresa Rigras Transporte Coletivo e Turismo Ltda.</u>, doravante denominada Recorrente ou Rigras, bem como a <u>Inabilitação da empresa MJM Transportes e Serviços Ltda.</u>, doravante denominada Recorrida ou MJM, apenas discordamos que a empresa concorrente tenha demonstrado capacidade técnica ininterrupta pelo período de 21 meses de 57 veículos, conforme ficou consignado na ata de julgamento do certame.

Destaca-se que o presente recurso, visa dar maior robustez a correta decisão de <u>Inabilitação da</u> empresa MJM, demonstrando que a concorrente, nem de perto conseguiu demonstrar que tem a aptidão



necessária a comprovar a experiência em serviços de natureza pertinente e compatível, nos termos do exigido no edital.

Atestados divergentes entre si, desrespeito ao item 04.01.06.01.04, item III do edital de CP 01/2022.

Conforme se verifica pelos atestados juntados ao processo licitatório, é possível verificar que a empresa Recorrida juntou mais de um atestado para o mesmo serviço. Não é possível entender os motivos que a levaram fazer isso, e não vamos nos debruçar em descobri-los. Entretanto, este equívoco ou não, nos levou a observar que os atestados apresentam informações divergentes entre si, nos explicamos:

Antes, apenas um parêntese para melhor compreensão dos argumentos, sempre quando indicadas, as folhas abaixo, nos referimos às folhas numeradas pela empresa Recorrida em sua documentação de habilitação.

Os atestados de fls. 9, 10 e 11/13, supostamente emitidos pela empresa Tietê Agroindustrial SA, antiga denominação de Antonio Ruette Agroindústria Ltda., apresentam informações de quantidade de veículos diferentes entre si, pois, enquanto no atestado de fls. 9, existe a informação de 10 micro-ônibus o segundo atestado de fls. 10, já informa que são 10 veículos tipo ônibus e micro-ônibus, e o terceiro atestado, informa que são 13 veículos ao todo, sendo 08 do tipo ônibus e 05 do tipo micro-ônibus. Por tal razão, indaga-se em que momento a empresa alocou mais três carros no serviço contratado, qual o tipo destes carros? Sem uma resposta firme é impossível precisar que a empresa contava com a quantidade de 9 veículos – conforme consignado na ata de julgamento.

Em verdade, se os veículos foram inseridos a posteriori no serviço contratado, o atestado deveria precisar em que mês este fato ocorreu, a fim de contabilizar corretamente, na planilha que subsidiou o julgamento, os carros utilizados no serviço mês a mês, conforme exigência editalícia — item 04.01.06.01.04, item III do edital de CP 01/2022.

O mesmo argumento é válido para os atestados de fls. 23/24 e 25/27, emitidos pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, de fls. 28 e 29, emitidos pela Prefeitura de Três Lagoas e de fls. 30, 31/32, 33/35 e 36/38, emitidos pela Prefeitura de Altinópolis.

Neste último caso, dos atestados emitidos pela prefeitura de Altinópolis, o primeiro <u>atestado</u> <u>emitido em 15 de junho de 2018</u> (fls.30), informa que o serviço de fretamento contínuo escolar contava com <u>6 veículos tipo Micro-ônibus</u>, que não podem ser aceitos nos termos do edital, e no último atestado apresentado, <u>emitido em 23 de março de 2022</u> (fls.36 a 38), o Município de Altinópolis informa que a empresa Recorrida utiliza 26 veículos sendo 10 do tipo ônibus e 16 tipo micro-ônibus.



Entretanto, após diligência da Secretaria de Transporte, constatou-se que dos dez veículos tipo ônibus informado no atestado, apenas 04 se enquadravam na descrição de mini ônibus ou superior, nos termos da ABNT.NBR 15570-2009, sendo, portanto, contabilizados na planilha para somatória da experiência apenas estes últimos.

Verifica-se, pela planilha elaborada pelo Município de São Carlos para subsidiar a análise e o julgamento, que os 04 (quatro) veículos inseridos no serviço do Município de Altinópolis, foram contabilizados desde fevereiro de 2018, quando a empresa Recorrida iniciou os serviços. Contudo, constata-se pelos atestados juntados, que não é possível se precisar quando tais veículos foram inseridos no serviço contratado, apenas é possível afirmar, que não poderiam ser contabilizados desde o início destes.

Ilmo. Presidente e autoridade superior competente, é evidente pelo quanto alegado que o item 04.01.06.01.04, item III, do edital de regência, não foi respeitado. Se houve variação da frota durante a execução do contrato, o que se admite, deveria o atestado informar o momento destas novas inclusões ou alterações, a fim de que a contagem dos veículos seja a mais correta possível, o que repisa-se, não ocorreu nos atestados juntados pela Recorrida.

Desta maneira, deverão os veículos contabilizados, em cada um dos atestados, ser expurgados da contagem geral realizada pela Comissão de Licitação, em observância ao item 04.01.06.01.04, item III do edital de CP 01/2022, ou, caso não seja esse o entendimento, deverá a comissão diligenciar junto aos Órgãos emissores de cada atestado, a fim de constatar a relação de veículos mensal na execução dos serviços contratados.

Atestados com informações suspeitas de irregularidade — não atendimento dos itens 04.01.06.01 e 04.01.06.01.02, I do edital de CP 01/2022.

Após análise dos documentos apresentados pela Requerida, constatou-se que os atestados de fls. 25/27, emitido pelo Município de Ribeirão Preto/SP, fls. 29, emitido pelo Município de Três Lagoas/MS e de fls. 36 a 38, emitido pelo Município de Altinópolis/SP, se referem a serviços contínuos de fretamento público para transporte de alunos das redes municipais de ensino.

Desta maneira, acredita-se que não há dúvida com relação de que a Recorrida presta os serviços nestes munícipios. Contudo, estes não foram precisos em <u>determinar a execução do transporte de maneira ininterrupta.</u>

Nos explicamos. Todos os atestados questionados indicam que a empresa Recorrida executa ou executou os serviços nos seguintes períodos:

desde: março de 2019, até março de 2022 – Município de Ribeirão Preto;



- desde outubro de 2019, até janeiro de 2022 Município de Três Lagoas; e
- desde fevereiro de 2018, até março de 2022 Município de Altinópolis.

Entretanto, é forçoso reconhecer, que durante o período de suspensão das aulas presenciais, em todos os Municípios brasileiros no início da pandemia de COVID-19, a contratada, ora Recorrida, teve seus serviços interrompidos.

Durante o período de suspensão das aulas presenciais, as empresas que detém esse tipo de serviço tiveram seus trabalhos totalmente interrompidos, pelo motivo lógico que não haveria passageiros a serem transportados.

A comprovação de tempo mínimo ininterruptos de 24 meses de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, é essencial para a habilitação da concorrente. Desta maneira, de serviços ininterruptos não é correto.

Em momento crucial, no período de comprovação, conforme se depreende das planilhas de fls. 533 a 540 do processo administrativo 8479/2020, levado em consideração pela Comissão Permanente de Licitações, para comprovar a concomitância dos serviços de fato não ocorreu. De certo, desde abril de 2020 todos os municípios brasileiros interromperam as aulas presenciais de suas redes de ensino e, portanto, o serviço de transporte dos alunos não foi efetivado.

Ainda é importante afirmar, que as aulas presenciais retornaram em períodos diferentes em cada um dos municípios brasileiros, neste sentido, é necessário que se verifique em cada um dos municípios emissores dos atestados, em qual período o serviço ficou interrompido em razão da suspensão das aulas presenciais.

Ainda é necessário indagar às Prefeituras emissoras dos atestados, em razão do período pós suspensão dos serviços de transporte escolar, se no retorno das atividades, todos os veículos da contratada, ora Recorrida, <u>foram realmente colocados em serviço para o devido transporte dos alunos até suas escolas</u>, pois também é de conhecimento público que os retornos foram parciais no início, retornando à normalidade apenas no exercício de 2022.

Isto posto, requer-se sejam efetuadas as devidas diligência aos Municípios emissores dos atestados, a fim de verificar os períodos de suspensão dos serviços contratados, e contabilizar corretamente o prazo ininterrupto de execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado realmente executado pela Recorrida. Constatando-se assim, que esta nunca prestou os 21 meses conforme afirmado na ata de julgamento, e ainda, pode não ter atingido o número de veículos determinados no julgamento de 57 veículos.

DO DIREITO

O edital de licitação da concorrência pública é claro em determinar o seguinte:



04.01. Para participar da Licitação os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

04.01.06.01. As empresas participantes do certame licitatório deverão apresentar atestado(s), emitido(s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com operação mínima de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, demostrando a aptidão inequívoca da licitante para a realização do objeto licitado. (TC00006522.989.22-7)

04.01.06.01.02. Os atestados deverão cumprir minimamente, dentro dos limites preconizados na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes quantitativos cumulativamente:

I - No mínimo, 54 veículos por mês (entenda-se por veículo aqueles do tipo miniônibus, midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado ou ônibus biarticulado, conforme a norma ABNT-NBR 15570:2009), o que representa aproximadamente 60% do estimado neste Termo de Referência; (TC00006522.989.22-7)

II - No mínimo, 504.000 passageiros transportados por mês, que corresponde a 60% da quantidade estimada de passageiros a serem transportados (TC00006522.989.22-7)

04.01.06.01.04 O atestado deverá ser emitido em papel timbrado, além de conter a identificação do Órgão da Administração Pública ou empresa devidamente identificada com Razão Social, CNPJ, endereço e telefone atualizado, e conter necessariamente as informações que atendam o contido no objeto do presente edital, constando no mínimo informações relativas (I) ao local da prestação do serviço; (II) ao tipo de serviço; (III) ao quantitativo da frota operante na prestação do serviço para cada mês de operação bem como a relação da frota empregada; (IV) o prazo pelo qual o licitante presta ou prestou os serviços.

04.01.06.01.05 É facultada ao licitante a disponibilização de informações complementares necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, vistorias realizadas para a inclusão do veículo na prestação do serviço e endereço atual da contratante bem como o local em que foram prestados os serviços.

Aos licitantes, após a abertura do certame, cabe apenas o atendimento das regras editalícias, em atenção aos princípios consagrados no artigo 3º da Lei de Licitações da Legalidade, Igualdade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em outras palavras, estabelecida a regra do jogo, cabe aos interessados atende-las na íntegra, e, na hipótese de não atendimento ser Inabilitado ou Desclassificado.



Exatamente isto foi o que ocorreu, pois a Recorrida em nenhum momento atendeu a exigência contida no item 04.01.06.01.02., II do edital, e mais, também não atendeu as exigências contidas nos itens 04.01.06.01., vez que não comprovou experiência ininterrupta de 24 meses em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sendo que o constatado pelo Município não corresponde com os atestados juntados, bem como não atendeu ao número mínimo de veículos mínimos descrito no item 04.01.06.01.02., I combinado com o item 04.01.06.01.04 , III, do edital, nos termos dos argumentos esposados acima.

Desta feita, deverá a comissão rever apenas os motivos da inabilitação, a fim de não considerar a quantidade de 57 veículos por 21 meses ininterruptos, comprovando assim que a Recorrida não atendeu nenhum dos itens de habilitação técnica operacional exigida no edital.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e demonstrado, requer:

- Seja recebida a presente peça recursal, por tempestiva e aviada de conformidade com as previsões legais editalícias;
- 1. Se digne a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsiderar apenas os motivos da inabilitação da empresa Recorrida, mantendo a decisão inalterada de inabilitação da empresa MJM, por não atendimento dos itens 04.01.06.01; 04.01.06.01.02, I e II e 04.01.06.01.04, III, do edital de Concorrência Pública 01/2022
- 2. Caso seja outro o entendimento da ilustre Comissão Permanente de Licitações, requer seja o presente recurso enviado à autoridade superior competente, com fundamento no art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/1993;
- 3. No mérito, sejam acolhidas as razões aqui lançadas para rever apenas os motivos de inabilitação da Recorrida, para o fim de início da fase de classificação da proposta da Recorrente e a devida continuidade do certame;

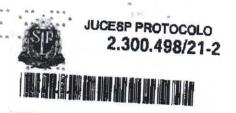
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ribeirão Pires/SP, 23/de/maio de 2022

Rafael Leandro Iafelix

OAB/SP 180.707



CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o abaixo qualificado:

TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA., com sede na Rua Baruel número 544, Conjunto 38, Condomínio do Centro Profissional Columbia, Vila Costa, Municipio de Suzano, Estado de São Paulo, CEP: 08675-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.406.329/0001-50, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP sob NIRE 35.202.338.079, e alterações posteriores, última das quais sob número 149.147/21-1 em seção de 12/04/2021 neste ato representada por seu sócio administrador conforme previsto no Contrato Social. Sr. CLAUDINEI BROGLIATO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 10.229.609-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 896.154.928-68, residente e domiciliado à Rua Regente Feijó, n. 550, Apto. 143, Vila Assunção, Santo André/SP, CEP 09030-000.

Único sócio da sociedade empresária limitada "RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.", com sede na Avenida Francisco Monteiro, n.º 1600, Bairro Santana, Cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, Cep 09430-000, inscrita no CNPJ (M.F.) sob n.º 43.937.721/0001-35, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE n.º 35.200.649.271 e última alteração contratual registrada sob n.º 28.836/21-2 em sessão de 19 de janeiro de 2021, resolvem alterar o contrato social da sociedade em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira - Admissão de sócio:

É admitido na sociedade como sócio quotista o Senhor Claudinei Brogliato, já qualificado no preambulo deste documento.

Cláusula segunda - Cessão de cotas:

A sócia Transportadora Turística Suzano Ltda, detentora da totalidade do capital social, totalmente integralizado no valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milities de

of

(F)



CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

reais), dividido em 7.000 (sete mil) quotas de valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), neste ato, cede e transfere, como de fato cedido e transferido têm, ao novo sócio, 70 (setenta) quotas representando 1% do capital social da sociedade, com tudo que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, conforme documento avençado em separado.

O novo sócio declara, sob pena legal, que não está impedido de exercer a administração de sociedade nem por decorrência da Lei, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1011, § 1º do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Em decorrência da deliberação supra, a Cláusula 5ª do Contrato Social da sociedade passará a vigorar consoante a seguinte e nova redação:

Cláusula quinta - Capital Social: O capital social no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) dividido em 7.000 (sete mil) quotas de valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, esta assim distribuído entre os sócios nas seguintes proporções:

Sócios	Valor (R\$)	Cotas	%
Transportadora Turística Suzano Ltda Claudinei Brogliato	6.930.000,00 70.000.00	6.930 70	99,00
Total	7.000.000,00	7.000	100,00

Parágrafo primeiro: Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil (Lei 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é, na forma da lei, restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

4

AN



CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo segundo: Cada cota dá direito a um voto nas deliberações sociais, que só terão validade quando aprovadas por cotistas representando 75% do capital social.

Parágrafo terceiro: Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais, segundo a remissão determinada pelo artigo 1.054 ao artigo 997 da Lei n.º 10.406, de 2002.

Parágrafo quarto: O sócio terá direito de preferência quando da emissão de novas cotas que venham a ser criadas em função de aumento de capital, na proporção de cotas de que então forem titulares.

Parágrafo quinto: As cotas são individuais e nenhum quotista poderá transferir ou de qualquer forma alienar ou onerar suas cotas sem a concordância expressa de sócios representando 75% do capital social, que terão preferência para sua aquisição.

Com o objetivo de simplificar o manuseio das alterações existentes os sócios resolvem neste momento consolidar o seu contrato social e todas as alterações existentes cuja redação é a seguinte:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.

Cláusula primeira – Denominação sociai

A sociedade denomina-se RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.

of

42



CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29" ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula segunda: Sede

A sociedade tem sua sede em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Monteiro, n.º 1600, Bairro Santana, Cep 09430-000.

Cláusula terceira - Objeto social

A sociedade tem por objeto social a exploração do transporte de passageiros por meio de ônibus ou outro veículo similar, bem como a de transporte por agenciamento turístico e fretado; e a participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista.

Cláusula quarta - Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 14 de julho de 1980 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula quinta - Capital Social

O capital social é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) divididos em 7.000 (sete mil) cotas de valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Valor (R\$)	Cotas	%
Transportadora Turística Suzano Ltda Claudinei Brogliato	6.930.000,00 70.000,00	6.930 70	99,00
Total	7.000.000,00	7.000	100

Parágrafo primeiro: Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil (Lei 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é, na forma da lei, restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

w

P



CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo segundo: Cada cota dá direito a um voto nas deliberações sociais, que só terão validade quando aprovadas por cotistas representando 75% do capital social.

Parágrafo terceiro: Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais, segundo a remissão determinada pelo artigo 1.054 ao artigo 997 da Lei n.º 10.406, de 2002.

Parágrafo quarto: O sócio terá direito de preferência quando da emissão de novas cotas que venham a ser criadas em função de aumento de capital, na proporção de cotas de que então forem titulares.

Parágrafo quinto: As cotas são individuais e nenhum quotista poderá transferir ou de qualquer forma alienar ou onerar suas cotas sem a concordância expressa de sócios representando 75% do capital social, que terão preferência para sua aquisição.

Cláusula sexta: Administração

A administração da Sociedade será exercida, por prazo indeterminado, pelo senhor CLAUDINEI BROGLIATO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 10.229.609-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 896.154.928-68, residente e domiciliado à Rua Regente Feijó, n. 550, Apto. 143, Vila Assunção, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09030-000, designado para o cargo de Administrador.

Parágrafo primeiro - O Administrador realizará a gestão e representação da Sociedade, ativa e passiva, em juízo e fora dele, podendo usar a denominação social e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade e consecução de seu objeto social, inclusive representar a Sociedade perante orgãos e repartições públicos da administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, e ainda, instituições financeiras.

Parágrafo segundo - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos praticados pela administração ou por procurador que a

y

R



CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

envolverem em obrigações relativas a operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo terceiro - Os instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade deverão ser sempre assinados pelo Administrador, e não poderão ter prazo superior a 01 (um) ano, com exceção dos mandatos outorgados para fins de representação em processos judiciais e administrativos, que poderão ser por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade".

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore" que será reconhecida em conta específica de despesa.

Cláusula sétima: Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Destinação dos Resultado

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao final de cada exercício social deverão ser levantadas as demonstrações financeiras estabelecidas em lei. O lucro apurado terá a destinação que lhe for dada pelos sócios, podendo ser distribuídos de forma não proporcional às suas respectivas participações no capital social da sociedade, mediante deliberação dos sócios representando 75% do capital social.

Parágrafo primeiro: A sociedade poderá ainda levantar demonstrações financeiras a qualquer momento dentro do exercício social, para efeito de verificação dos resultados e distribuição de lucros, observadas as prescrições legais e o caput desta cláusula.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as demonstrações financeiras.

Ju

4



CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula oitava: Dissolução e Liquidação

A sociedade não se dissolverá no caso de morte, incapacidade, retirada ou insolvência de qualquer quotista, mas continuará com os remanescentes e os herdeiros ou sucessores do quotista falecido ou declarado incapaz, que serão automaticamente admitidos na sociedade.

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Neste caso será adotado o procedimento legal.

Cláusula nona: Alterações Contratuais e Transformação

Este contrato social poderá ser alterado a qualquer tempo e em qualquer de suas cláusulas ou termos, inclusive quanto à exclusão de qualquer sócio, ou quanto à transformação do tipo societário, ou ainda para qualquer deliberação especial pela assinatura tão somente de sócios representando 75% do capital social.

Cláusula nona: Disposições Gerais

Os administradores da sociedade, declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação, nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, do parágrafo 1º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

Fica estabelecido que a sociedade não tenha Conselho Fiscal.

Fica eleito o Foro da Comarca de Ribeirão Pires/ SP para o exercício e cumprimento das questões oriundas deste contrato.

Este contrato social é regido pelo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, subsidiariamente pela Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976) e atterações posteriores.

P

CNPJ n.º 43.937.721/0001-35

NIRE n.º 35.200.649.271

29º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

E por estarem justos e contratados assinam o presente em 03 (três) vias, na presença de duas testemunhas.

Transportadora Turística Suzano Ltda

Claudinei Brogliato

Testemunhas:

(Folha de assinatura da 29º Alteração Contratual de Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda -19/11/21)

Upf. 233.300, 262-00

35903.518-3

OF 288.481.678-02





INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA., doravante denominada "RIGRAS", estabelecida na Cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Monteiro n.º 1600, Santana, CEP: 09.430-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 43.937.721/0001-35, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Claudinei Brogliato, brasileiro, solteiro, maior, empresário portador do RG nº 10.229.609-1 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 896.154.928-68, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores, MARCO ANTONIO IAMNHUK inscrito na seção da OAB/SP sob o n.º 131.200, contato eletrônico: marco@mri.ad.v.br e RAFAEL LEANDRO IAFELIX, inscrito na seção da OAB/SP sob o n.º 180.707, contato eletrônico: rafael@mri.adv.br com cláusula "ad judicia" e "et extra" para defender a outorgante em todas as instâncias ou tribunais, propondo as ações que se fizerem necessárias, ou defendendo nas que lhe forem endereçadas, tanto na esfera administrativa como na judicial, podendo requerer vistas, solicitar cópias de processos judiciais e administrativos em todas as instâncias judiciárias e da Administração Pública Direta e Indireta da Nação, em especial para apresentação de recursos e contrarrazões administrativas para a efetiva defesa dos interesses da Outorgante no processo licitatório na modalidade concorrência do município de São Carlos/SP registrado naquele órgão sob n.º 01/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para exploração e prestação do serviço de transporte de passageiros por modo coletivo no muyacípio de São Carlos/SP.

Ribeirão Pires, 21 de maio de 2022

RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.

Claudinei Brogliato